



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074143-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante CARTONADER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, são agravados ROSSI E ROSSI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e ROSSI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2074143-52.2025.8.26.0000

Agravante: CARTONADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Agravado: ROSSI E ROSSI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E
OUTRO

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 44012

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra a decisão determinou a correção do polo passivo para exclusão Rossi e Rossi Comércio de Calçados Ltda do polo, vez que não comprovada a sucessão empresarial, já que ambas as empresas estão ativas perante a Receita Federal – Não acolhimento – A sucessão empresarial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, eis que a primeira ocorre na hipótese de fusão, aquisição, incorporação, da empresa devedora, pela empresa sucessora, mediante negócio jurídico que não exige maiores indagações sobre a efetiva transferência dos ativos/fundo de comércio – Já a desconsideração da personalidade jurídica, constitui instituto de índole processual que, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária, a ser apurado em incidente próprio – Empresas que continuam ativas, de modo que não há como reconhecer a existência de sucessão – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Cartonader Indústria e Comércio Ltda** tirado da decisão copiada às fls. 15 (fls. 89 dos autos principais) que em Ação de execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

"Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Observa-se que a parte autora pretende, a princípio, executar um acordo e duplicatas, de acordo com a planilha de cálculos que instruiu a inicial.

No entanto, uma vez que o contrato não possui assinatura de duas testemunhas, não se vislumbra hipótese para prosseguimento como execução de título extrajudicial.

Assim, em relação ao contrato, emende-se a inicial para que seja excluído desta via executiva, prosseguindo apenas referente as duplicatas, devendo a parte autora adequar a planilha de débito e valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. O contrato excluído poderá ser objeto de ação monitória ou cobrança, se o caso.

No mais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o polo passivo da ação, excluindo ROSSI E ROSSI COMERCIO DE CALCADOS LTDA do polo, vez que não comprovada a sucessão empresarial alegada, já que ambas as empresas estão ativas, conforme consulta ao sistema da Receita Federal.

Intime-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/07) aduzindo em síntese que propôs ação de execução contra a empresa Rossi Indústria de Calçados Ltda, incluindo a empresa Rossi Comércio de Calçados Ltda no polo passivo, devido à evidenciada sucessão empresarial.

Diz que a agravada foi constituída no mesmo endereço da empresa originalmente devedora, utilizando-se dos mesmos bens e estrutura e possível quadro funcional, o que caracteriza sucessão empresarial.

Relata que nos termos do art. 1146 do Código Civil, na sucessão empresarial o adquirente responde pelos débitos da empresa sucedida, independentemente da formalização da transferência e, ademais a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a continuidade da atividade empresarial no mesmo local e com os mesmos recursos é um forte indício de

sucessão fraudulenta, visando lesar credores.

Salienta que a decisão recorrida compromete a efetividade da execução, pois permitirá que a empresa agravada dissocie-se dos débitos da empresa anterior frustrando o direito do credor.

Afirma ser prática comum de fraudadores deixar a empresa devedora formalmente ativa, sem ativos e abrirem novas empresas para dar continuidade, escapando das obrigações financeiras.

Ressalta que no caso há indícios concretos de que a sociedade empresarial está sendo usada para frustrar o adimplemento da obrigação, eis que as empresas foram criadas no mesmo endereço, mantendo a mesma atividade empresarial.

Frisa que a manutenção da decisão pode acarretar dilapidação patrimonial da empresa, dificultando a satisfação do crédito e tornando ineficaz eventual reconhecimento de fraude contra credores.

Destaca que nos termos do art. 792 do CPC a alienação ou oneração de bens pode ser considerada fraudulenta quando realizada em prejuízo do credor e a plausibilidade do direito está demonstrada pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CPC. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Anoto de preparo (fls. 18/19).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas

informações de primeiro grau de jurisdição e sem resposta eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Pois bem. Como cedição, para se obter a penhora de bens de terceiros, isto é, de pessoas jurídicas não integrantes da relação processual e que não possuem dívidas exequíveis pelo credor, mostra-se necessária à superação da personalidade jurídica da devedora.

Observa-se que a sucessão empresarial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica e nem com a formação de grupo econômico.

Isto porque a sucessão comercial ocorre quando uma empresa adquire integralmente o patrimônio de um estabelecimento comercial, sucedendo o antigo titular, com a continuidade das relações jurídicas previamente estabelecidas e assumindo as responsabilidades decorrentes das operações financeiras e dos negócios realizados.

Com efeito, a sucessão empresarial se dá por meio do denominado contrato de trespasse que se caracteriza como aquele que tem por objeto a alienação do estabelecimento comercial em sua integralidade, abrangendo tanto os débitos quanto os créditos, bem como o ponto comercial. Em outras palavras, trata-se da transferência dos bens corpóreos e incorpóreos vinculados à exploração de determinada atividade econômica.

A sucessão empresarial está prevista no art. 1.146 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento

dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento".

Já a desconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, constitui instituto de índole processual que, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária, a ser apurado em incidente próprio, assim como o grupo empresarial.

No caso em análise tem-se que a agravante alega a existência de sucessão, ao argumento de que a agravada foi constituída no mesmo endereço da empresa devedora, contudo, tal fato por si só não é capaz de comprovar a existência de sucessão.

No caso, verifica-se dos documentos juntados em especial a ficha cadastral de ambas as empresas (fls. 18/19 e 20/21), de fato estão constituídas no mesmo endereço Rua José Justino Alves Taveira, n. 5071 em Franca e possuem o mesmo objeto social, além de serem administradas pela mesma sócia Mislene de Oliveira Silva, contudo, como bem salientou o magistrado 'a quo' ambas as empresas continuam ativas, de modo que não há como reconhecer a existência de sucessão empresarial.

Não se perca de vista que as empresas são dotadas de personalidades jurídicas distintas, e só quanto houver fundado motivo é que se pode extravasar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica do devedor principal, e ainda assim, respeitado o devido processo legal.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator